



## PARTE D

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Despacho n.º 3845/2017

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 99.º, n.º 3, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, obtido que foi o acordo do Hospital Garcia da Orta, E. P. E., autorizo a consolidação da mobilidade no mapa de pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, na categoria de Assistente Operacional, do trabalhador Luís Filipe Silveira Claudino Dias, ficando posicionado no escalão 3, nível 3, entre a 3.ª e 4.ª posição remuneratória, com efeitos a 1 de abril de 2017.

4 de abril de 2017. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Henriques Gaspar*.

310420474

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho n.º 3846/2017

1 — Nos termos dos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no âmbito dos poderes que me foram conferidos pela deliberação de 4 de abril de 2017 do Plenário, bem como no âmbito dos poderes próprios, subdelego no Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro Mário Belo Morgado, e sem prejuízo das subdelegações de poderes que ainda se mantêm

em vigor na presente data, os poderes para decidir sobre as seguintes matérias respeitantes aos Magistrados Judiciais e Tribunais Judiciais de Primeira Instância:

- a) Exercício de funções de juizes em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca, reafetação de juizes a outro tribunal ou juízo da mesma comarca e afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular;
- b) Gestão das bolsas do quadro complementar de magistrados;
- c) Afetação de juizes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal nas comarcas em que não haja juízo de instrução criminal e definição dos atos jurisdicionais a praticar nos inquéritos penais por cada um dos juízos locais criminais e juízos de competência genérica situados fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal;
- d) Designação dos juizes necessários à constituição do tribunal coletivo em caso de impossibilidade de intervenção dos juizes privativos e substituição de juizes de direito, nas respetivas faltas e impedimentos;
- e) Aprovação dos mapas de turnos e de férias dos juizes.

2 — A presente subdelegação produz efeitos imediatos, considerando-se ratificadas todas as decisões tomadas nas referidas matérias até à presente data pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro Mário Belo Morgado.

4 de abril de 2017. — O Presidente, *António Silva Henriques Gaspar*, Juiz Conselheiro.

310426744



## PARTE E

### AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

#### Regulamento n.º 239/2017

##### Regulamento de cartão de identificação dos colaboradores da AMT incluindo aqueles que exercem funções de fiscalização, inspeção e auditorias

A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), enquanto autoridade reguladora independente com atribuições no ecossistema da mobilidade e dos transportes, cuja norma habilitante radica no n.º 3 do artigo 267.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), desenvolve uma relação de transparência e de prestação de contas (*accountability*) com a economia e com a sociedade portuguesas, através do exercício de poderes que lhe estão atribuídos nos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, em conformidade com o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprovou a Lei-Quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

Essa relação de transparência e de *accountability* é operacionalizada tendo em devida conta o n.º 2 do artigo 266.º, da CRP que impõe às entidades públicas a prossecução do interesse público, com respeito pelo princípio da proporcionalidade e no acolhimento dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Neste contexto, as autoridades reguladoras independentes, para além de representarem uma nova forma de organizar o Estado, vieram introduzir alterações profundas nas condições de exercício do poder estadual, ao acumularem latos poderes de regulação, supervisão, regulamentação, fiscalização e sanção.

Como contrapartida, exige-se que todos os seus colaboradores assumam uma responsabilização ética multifacetada, que inclui a disponibilidade para o escrutínio democrático, em paralelo com o dever de ser inspirador do valor da confiança na Sociedade e na Economia.

Neste sentido, torna-se necessário definir um modelo de cartão de identificação para todos os colaboradores da AMT os quais estão, antes de mais, vinculados ao cumprimento do Código de Ética em vigor na AMT.

Contudo, importa relevar a singularidade do exercício de funções específicas de fiscalização, inspeção e de auditoria, que naturalmente envolvem especiais cuidados processuais e procedimentais no relacionamento com as entidades reguladas, traduzidos no cumprimento dos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, da transparência, da prestação de contas (*accountability*), e da proporcionalidade, em ordem à plenitude do cumprimento da sua Missão de Regulador Económico Independente.

Importa ainda assegurar que na realização de uma ação concreta de fiscalização, inspeção, auditoria, sindicância e inquérito também seja apresentada uma credencial que explicita as ações a desenvolver, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 35.º dos Estatutos.

Se, não obstante a apresentação desta credencial, surgirem dificuldades que não possam ser superadas pelos próprios, os colaboradores mandatados pela AMT para a realização ou acompanhamento de uma ação de fiscalização, inspeção ou de auditoria podem reclamar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando o julgamento necessário para o cabal desempenho das suas funções, legalmente previstas.

Assim, o Conselho de Administração da AMT, ao abrigo do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 35.º dos seus Estatutos, por deliberação de 20 de outubro de 2016, aprova o seguinte Regulamento:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Iniciais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente regulamento aprova o modelo do Cartão de Identificação dos colaboradores da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes